



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.459 - SP (2014/0083752-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as empresas de arrendamento mercantil equiparadas às instituições financeiras gozam da alíquota zero da CPMF sobre todas as operações realizadas.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083752-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.459 / SP

Números Origem: 00272878319994036100 199961000272872 210890 272878319994036100

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.459 - SP (2014/0083752-8)

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por ABN Amro Arrendamento Mercantil S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 399):

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISENÇÃO. ARTIGO 8º DA LEI N. 9.311/96. CABIMENTO NOS TERMOS DA PORTARIA MF 134/99.

1. É cabível a incidência da alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil, desde que equiparadas às instituições financeiras, contudo, não de modo irrestrito ou para qualquer operação realizada, mas tão-somente para aquelas relativas ao objeto social da empresa mercantil, isto é, desde que os respectivos valores sejam depositados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações que constituam o objeto social das referidas entidades, indicadas por ato do Sr. Ministro da Fazenda, que no caso vêm a ser operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador (Portarias MF 06/97 e 134/99).
2. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 8º, III, § 3º, da Lei n. 9.311/1996, sob o argumento de que as instituições equiparadas às financeiras gozam da alíquota zero da CPMF.

Defende, ainda, que há divergência jurisprudencial em torno da aplicação do dispositivo legal supracitado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça.

Petição da Fazenda Nacional pugnando pela preferência no julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.459 - SP (2014/0083752-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A controvérsia gira em torno da incidência da alíquota zero da CPMF para as empresas de arrendamento mercantil equiparadas às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de reconhecer "à empresa de arrendamento mercantil a equiparação a instituições financeiras, garantindo-lhe, para todos os efeitos, consequentemente, a incidência da alíquota zero de CPMF não só nas operações financeiras, mas também em todas aquelas por ela praticadas" (MC 20.414/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/9/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO. LEI N. 9.311/96, ART. 8º, III E § 3º. OPERAÇÃO QUE NÃO CONSTA DA PORTARIA MF N. 244/2004 (MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA). ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Houve erro de premissa fática do acórdão embargado, visto que os fundamentos utilizados pela Corte de Origem foram suficientemente enfrentados pela Fazenda Nacional, uma vez que o cerne da questão é saber se a isenção prevista no art. 8º, III e IV da Lei n. 9.311/96, interpretada conjuntamente com seu § 3º, é de eficácia plena, limitada ou contida. Isto é, se basta para o gozo da isenção ser instituição financeira ou a ela equiparada ou se é necessário também que a atividade a ser beneficiada esteja listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

2. A extensão do benefício da alíquota zero da CPMF para instituições equiparadas às instituições financeiras é permitida consoante três premissas básicas firmadas pela jurisprudência do STJ quando analisou as operações realizadas pelas empresas de arrendamento mercantil, a saber: A empresa tem que ser instituição financeira ou equiparada; A operação tem que estar listada na portaria do Ministro de Estado da Fazenda; A operação não precisa estar dentro do objeto social específico da empresa, bastando ser atividade por ela regularmente desenvolvida.

3. Caso em que a atividade que a empresa equiparada à instituição financeira quer beneficiar com a aplicação da alíquota zero da CPMF é a de consórcio, operação que não está inclusa na Portaria MF n. 244/2004. Impossível a extensão do benefício.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no REsp 1.318.439/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

Portanto, a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência firmada por esta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083752-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.459 / SP

Números Origem: 00272878319994036100 199961000272872 210890 272878319994036100

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.